

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### RECURSO Nº 63, DE 1996 (Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Recorre ao Plenário, na forma do artigo 164, parágrafo 2º, do Regimento Interno, contra a decisão de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, que “modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado **Osvaldo Biolchi**

Relator: Deputado **Paes Landim**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado **Osvaldo Biolchi**, com fundamento no § 2º do art. 164 do Regimento Interno, contra declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, de sua iniciativa.

O projeto em apreço visa a alterar o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de modo a reduzir o limite das multas de mora decorrentes do inadimplemento de

obrigação no seu termo, de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) do valor da prestação ou do contrato.

O Autor não oferece as razões nas quais se tem por amparado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, inciso III, alínea a, 164, § 2º, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se, naquilo que for pertinente, o art. 164 do diploma regimental:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.”

A prejudicialidade do projeto em apreço foi suscitada no parecer da Deputada **Laura Carneiro**, oferecido perante a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 17 de abril de 1996.

Argumentou-se naquela ocasião que a Câmara dos Deputados aprovara o Projeto de Lei nº 259, de 1995, com igual objetivo, qual seja o de alterar a redação do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, a matéria, nos termos daquele pronunciamento, *“decrépita, em face da aprovação de matéria análoga”*.

Com efeito, em 2 de agosto de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.298, de 1º do mesmo mês e ano, que estabeleceu não poderem ser superiores a dois por cento do valor da prestação as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo.

Numa interpretação ajustada ao conteúdo, e não à forma, poder-se-ia argumentar a não existência de prejudicialidade, já que no Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, se pretendeu reduzir para um por cento, e não para dois, o questionado limite das multas de mora.

Sob esse aspecto, o recurso poderia, em tese, ser tido como procedente.

Mas, considerando que a proposição visa a alterar o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, e que esse parágrafo já foi alterado pela Lei nº 9.298, de 1996, não há como prosperar a tramitação de projeto que ainda se refere à modificação de texto de lei em sua forma original. Em face da superveniência da lei nova, qualquer alteração há que ser feita a partir do texto vigente.

Isto posto, o voto é pelo não provimento do Recurso nº 63, de 1996.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado **Paes Landim**  
Relator